



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000165/95-16  
Recurso nº. : 14.455  
Matéria : IRPF - Ex: 1994  
Recorrente : ADILSON PAULINO DAS NEVES  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.261

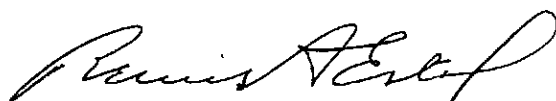
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON PAULINO DAS NEVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000165/95-16  
Acórdão nº. : 104-16.261  
Recurso nº. : 14.455  
Recorrente : ADILSON PAULINO DAS NEVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADILSON PAULINO DAS NEVES, inscrito no CPF sob o n.º 012.944.906-72, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05, através da qual foram alterados os rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas e despesas com instrução.

Insurgindo contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em sua impugnação, a fls. 01/03, o interessado discorda do entendimento da Secretaria da Receita Federal, no que se refere à tributação dos rendimentos por ele percebidos da Caixa dos Empregados da USIMINAS S/A. Ele alega que tais rendimentos foram recebidos a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições feitas por ele no decorrer dos anos, sendo, portanto, considerados isentos, a teor do disposto no artigo 6.º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88. Outrossim, afirma o impugnante que a referida entidade de previdência privada já tributou esses rendimentos ao aplicá-los, razão por que não há que tributá-los novamente.

O contribuinte ainda apresenta, a fls. 04, comprovante de despesas com instrução, para que seja restabelecido o valor equivalente a 1.300,00 UFIR de dedução pleiteada a esse título."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000165/95-16  
Acórdão nº. : 104-16.261

**"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS**

Recebidos de Previdência Privada - Incluem-se como rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

**DEDUÇÕES**

Despesas com Instrução - Restabelece-se parte da dedução pleiteada a título de despesas com instrução, quando essas forem devidamente comprovadas na fase impugnatória.

**NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO**

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Aplicação**

Penalidade - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/06/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/07/97 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000165/95-16  
Acórdão nº. : 104-16.261

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de enfrentar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta forma, a notificação encontra-se eivada de deficiência uma vez que não atendeu aos requisitos legais, que impõe para os casos de notificação por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, dispensando somente a assinatura.

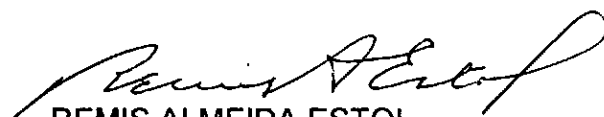


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000165/95-16  
Acórdão nº. : 104-16.261

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL